



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600399-15.2020.6.21.0089**

**Procedência:** BOA VISTA DO BURICÁ -RS (089.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO OPORTUNIDADE PARA TODOS  
JOÃO RUDINEI SEHNEM  
CLARICE MARIA SCHMITT

**Recorridos:** ANTÔNIO SÉRGIO DE VARGAS MOTA  
LIRIO JOSÉ DRESCH  
VILMAR SIDINEI HORBACH

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE NA AQUISIÇÃO DE LETREIRO EM HOMENAGEM À CIDADE DE BOA VISTA DO BURICÁ. DESIGN IDÊNTICO AO UTILIZADO EM OUTROS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, BASEADO EM SLOGAN CRIADO PELA CIDADE DE NOVA YORK PARA ATRAIR O TURISMO E QUE SE DISSEMINOU PELO MUNDO. SUBSIDIARIAMENTE, AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA IMPORTAR EM PREJUÍZO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. INTERPRETAÇÃO QUE SE DÁ EM FAVOR DO RESULTADO OBTIDO NAS URNAS. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA POPULAR. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO OPORTUNIDADE PARA TODOS em face da sentença prolatada pelo Juízo da 089.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Três de Maio (ID 11955983), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e conduta vedada, movida em face de ANTÔNIO SÉRGIO DE VARGAS MOTA, LIRIO JOSÉ DRESCH, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Boa Vista do Buricá e VILMAR SIDINEI HORBACH, atual Prefeito do município.

Em suas razões, a recorrente sustenta: preliminarmente, a nulidade da sentença por não ter analisado todas as provas e argumentos carreados nos autos; no mérito, aduz que restou comprovado que *“a aquisição do letreiro ‘EU AMO BOA VISTA DO BURICÁ’ caracteriza-se como abuso de poder econômico e político, conduta vedada pela legislação eleitoral, eis que os candidatos recorridos se utilizam da frase como nome de coligação, slogan de campanha e em todo o seu material publicitário.”* Pugna, ao final, pela reforma da sentença, com a procedência dos pedidos contidos na exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Pressupostos de admissibilidade

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, a intimação da sentença se deu em 10/11/2020 e o recurso eleitoral foi interposto em 13/11/2020, observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral e art. 51 da Res. TSE n. 23.608/19.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito Recursal**

### **II.II.I – Da preliminar de nulidade**

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por não ter analisado todas as provas e argumentos carreados nos autos. Ao contrário, entendemos que a sentença está bem fundamentada e a irresignação dos recorrentes confunde-se com o mérito da lide, não havendo nulidade a ser declarada.

### **II.II.II – Das condutas vedadas**

Em que pese o inconformismo da coligação recorrente, este órgão ministerial entende que a sentença não merece reparos.

O artigo 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Conforme lição de Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”*, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves<sup>2</sup>, *“a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde*

<sup>1</sup>In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

<sup>2</sup>in Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*influir no pleito*”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois “*são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais*”.

Feitas as considerações inaugurais necessárias, passo à análise dos fatos narrados, para o fim de verificar se configuram, realmente, condutas vedadas aos agentes públicos, discorrendo sobre os mesmos à luz das alegações deduzidas pelo recorrente.

Os recorrentes alegam que o atual Prefeito VILMAR SIDINEI HORBACH teria efetuado a compra e instalação de letreiros com os dizeres “EU AMO BOA VISTA DO BURICÁ”, com a finalidade de beneficiar a candidatura de ANTÔNIO SÉRGIO DE VARGAS MOTA e LIRIO JOSÉ DRESCH, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, uma vez que o nome da coligação e slogan dos mesmos é exatamente essa frase “Eu amo Boa Vista do Buricá”, razão pela qual teriam incorrido nas condutas vedadas previstas nos incisos I e IV do art. 73 da Lei 9.504/97.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme a prova documental e testemunhal produzida nos autos, o processo de compra dos letreiros teve início bem antes do período eleitoral. Pelo depoimento da testemunha Carla Franciele Klatt (IDs 12111383 a 12111583), o interesse em comprar os letreiros existe desde meados de 2019 e foi iniciado o processo para aquisição em março de 2020 (ID 11954433), porém, com a pandemia, todas as compras do município foram suspensas, tendo sido retomadas a partir de maio do corrente ano, o que também foi confirmado pelo depoimento do servidor Nelson Francisco (IDs 12112083 a 12112233)

Assim, em junho de 2020 foi efetivada a contratação (por meio de dispensa de licitação) da empresa para confecção dos letreiros, os quais foram instalados em 18.06.2020, conforme publicação no Facebook trazida na petição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inicial (ID 11953383).

Desta forma, verifica-se que a compra dos letreiros se deu antes do período eleitoral, antes do lançamento de candidaturas e campanhas, não podendo se atribuir ao representado VILMAR a prática da conduta vedada de ter usado ou cedido bem público para beneficiar candidatos.

Haveria conduta vedada ao agente público caso tivesse restado comprovado que os letreiros foram adquiridos pelo poder público com a finalidade de viabilizar a propaganda eleitoral por parte dos candidatos representados. Contudo, não há prova dessa intenção quando da aquisição do bem público.

Apesar de, nos autos, haver referência à frase “Eu amo Boa Vista do Buricá”. Em verdade, no letreiro colocado na cidade, no lugar do verbo, consta a imagem estilizada de um coração. Esse slogan constando a imagem de um coração no lugar do verbo “amar” conjugado na primeira pessoa do singular foi cunhado em Nova York e se espalhou pelo mundo.

Importante salientar, como bem lembrado na sentença, que letreiros idênticos ao utilizado na cidade em questão são vistos, igualmente, em outros municípios brasileiros; sendo uma frase comum e até padrão quando se trata de homenagear uma cidade. Havia, portanto, justificativa para que o letreiro de homenagem à cidade fosse colocado utilizando-se da referida frase.

Portanto, o letreiro em questão não trazia uma declaração que se pudesse, de antemão, vincular especificamente a uma campanha eleitoral.

A eventual utilização posterior, por parte de candidato, de frase idêntica em sua campanha não importa na prática de conduta vedada ao agente público, consoante previsto no art. 73 da Lei 9.504/97, salvo, como já referimos, se tivesse sido comprovado o desvio de finalidade na aquisição do letreiro, ônus do qual não se desincumbiu a coligação representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, não restou comprovado que os candidatos ANTONIO e LIRIO já eram pré-candidatos quando da aquisição e instalação dos letreiros, tampouco restou demonstrado o vínculo dos mesmos com o atual prefeito, que justificasse o interesse deste último em adquirir um bem público para beneficiar suas candidaturas. De salientar que o prefeito é filiado a partido político (PcdoB) que não integra a coligação (PT-PDT) pela qual saíram candidatos os representados.

Impende transcrever trecho da sentença que bem analisou os fatos e provas constantes nos autos:

Segundo as provas produzidas, portanto, a aquisição do letreiro já era objetivada pelo Executivo Municipal desde meados de 2019 e o projeto não foi cumprido antes por questão de conveniência e necessidade – conveniência para não atrapalhar o espaço público em feira que ocorreria no local [1]; necessidade porque, em razão da incerteza trazida pela pandemia do Covid-19, era preciso direcionar o uso dinheiro público para eventuais necessidades que decorressem desse fato. Descabido falar, portanto, na utilização do dinheiro pública para beneficiar os requeridos Antonio e Lírio, muito menos argumentar que a aquisição dos letreiros foi feita para diminuir os custos da campanha destes.

Ainda, não restou provado pelos requerentes, como lhes cabia fazer, que os representados Antonio e Lírio já eram os escolhidos pelos seus partidos para concorrerem o pleito majoritário em junho de 2019, momento em que surgiu a ideia de aquisição do letreiro, ou até mesmo em março de 2020, quando formalizado o pedido de tal aquisição. Da mesma forma, não foi provado que, nos meses indicados, a chapa adversa ao dos requerentes utilizaria a frase “Eu amo Boa Vista do Buricá” como denominação da coligação ou slogan de campanha.

Ademais, entendo que o fato de o requerido Vilmar ter sido vice-prefeito durante o mandato do requerido Antonio em nada indica que aquele usou a máquina administrativa para beneficiar este, até mesmo porque são filiados a partidos políticos diversos (PCdoB e PT), que não fazem parte da mesma coligação nestas eleições.

Há nos autos somente suposições, sem provas concretas.

Quanto ao aproveitamento dos letreiros pelos representados, não vislumbro que a estratégia configure a prática de uma das condutas vedadas do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Isso porque, quanto ao inciso I, o letreiro é bem de uso comum do povo, instalado em praça central do município, local onde todos têm acesso, inclusive candidatos adversários. E consoante entendimento do TSE, “a vedação do uso e cessão de bem público em benefício de candidato,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prevista no art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97, não abrange bem público de uso comum do povo. Precedentes” (TSE, AR-AI n. 12229/SC, julg. 26/08/2010, rel. Aldir Passarinho Junior, pub. 07/10/2010). Na mesma linha:

“[...] Eleição estadual. Conduta vedada. Art. 73, I, II, e III, da Lei nº 9.504/97. [...] A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum. [...]” NE: Governador, candidato à reeleição, que se utilizou de bem público, Parque das Nações Indígenas, para a gravação de imagens para seu programa eleitoral. ([Ac. Nº 4246, de 24.5.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.](#))

O art. 73 da Lei n. 9.504/97 visa “propiciar instrumentos capazes de reprimir administrativamente a utilização de bens ou serviços públicos, para conceder ao beneficiário vantagens indevidas na corrida eleitoral enquanto se dilapida o patrimônio público” (Márlon Jacinto Reis, “Uso Eleitoral da Máquina Administrativa e Captação Ilícita de Sufrágio, p. 36. O destaque é nosso). O uso de bem de uso comum do povo, de livre alcance a todos, não configura dilapidação de patrimônio público. É possível o desgaste natural do bem, o que ocorre com o passar do tempo, sem que isso ocorra pela sua simples utilização, que, no caso, consistiu no uso da imagem pelos requeridos em propaganda eleitoral.

O inciso IV do mesmo artigo também não se configurou no presente caso, uma vez que não houve distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, conforme exige o dispositivo legal.

Não houve, pois, a comprovação do uso da máquina administrativa para efeito de promoção pessoal dos requeridos Antonio e Lírio por parte de Vilmar, inviabilizando, por conseguinte, a aplicação das penalidades solicitadas pelos requerentes.

Não se pode decidir uma ação desta natureza, que irá influenciar na vontade popular, sem a existência de provas da prática de abuso de poder perpetrada pelos requeridos.

Destarte, quanto ao inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, não houve qualquer comprovação de que a instalação dos letreiros se deu com a finalidade de beneficiar os candidatos demandados, restando, portanto, afastada a suposta prática de conduta vedada ao agente público.

Com mais razão não há que se falar na conduta vedada prevista no inc. IV do art. 73 da LE, pois não houve distribuição gratuita de bens custeados ou subvencionados pelo poder público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.II.III – Do abuso de poder político

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9.º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§ 9.º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar n.º 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio<sup>3</sup>,

**(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência.** O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da Lei. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.** (grifado).

Saliente-se que o abuso de poder político pode configurar abuso de poder econômico quando trazer algum benefício financeiro à campanha ou aos eleitores.

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

---

<sup>3</sup>Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelas mesmas razões já deduzidas no tópico da conduta vedada, não restou comprovado o abuso de poder político, vez que ausente demonstração do desvio de finalidade na aquisição do letreiro pela Prefeitura Municipal.

Por outro lado, ainda que os letreiros tivessem sido utilizados para favorecer a campanha eleitoral dos candidatos representados, não vislumbramos nesse fato isolado gravidade suficiente para afetar a legitimidade e normalidade do pleito, não podendo, portanto, ser considerada abuso de poder para dar ensejo à cassação do diploma (que nesse caso não se aplica, pois os representados não foram eleitos) e a aplicação da sanção de inelegibilidade, por força do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Diante da ausência de provas do alegado abuso de poder político, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL